



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.659-A, DE 2020

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera a Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 2886/20, apensado (relator: DEP. JORGE BRAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2886/20

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o art. 30-A a Lei n.º 11.795, de 2008 para permitir que durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), o consorciado desistente ou excluído do consórcio possa restituir imediatamente a importância paga ao fundo comum do grupo.

Art. 2º. Inclua-se na Lei n.º 11.795, de 2008 o seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), será permitido ao consorciado desistente ou excluído a restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, nos termos do art. 30

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Brasil e o Mundo passam pela pior crise da história em decorrência da pandemia do Covid-19 em que mais de 4 milhões de pessoas foram infectadas e quase 300 mil perderam a vida, até o momento. Como medida de contenção à propagação desse vírus, indústrias, comércios, escolas, hotéis forma fechados, gerando grande recessão econômica e desemprego em massa.

Documento eletrônico assinado por Sérgio Vidigal (PDT/ES), através do ponto SDR_56283, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 14/05/2020 14:30

PL n.2659/2020

Embora o Congresso Nacional tenha buscado minimizar os efeitos catastróficos dessa pandemia com aprovação de proposições para resguardar o trabalhador, conceder benefícios aos mais necessitados, suspender ou prorrogar pagamentos, ajudar empresas a se manterem, socorrer os Estados e Municípios que sofrem com a grande demanda na saúde, bem como outras medidas para combater o coronavírus, tudo isso ainda não foi e não será suficiente.

Por esta razão, sugerimos o presente projeto de lei com intuito de permitir que durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), seja permitido ao consorciado desistente ou excluído, a restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo.

O contrato de consórcio, disciplinado pela Lei n. 11.795/08, é um contrato associativo criado para que os participantes ou consorciados formem grupos autônomos com vínculos obrigacionais com iguais condições a todos, com intuito de financiar aquisições diversas. Via de regra, a falta de pagamento e a desistência do consorciado configuram infração contratual com a sua exclusão do grupo, sujeitando o consorciado excluído ao pagamento de valores, conforme dispuser o contrato.

A Lei n. 11.795/08, em seus artigos 22 e 30, dispõe que a devolução das quantias pagas aos consorciados excluídos será efetivada mediante contemplação em sorteio. Ou seja, os inadimplentes excluídos ou desistentes continuam participando dos sorteios, mas, caso sejam contemplados, em vez de receberem a carta de crédito, terão direito à devolução das contribuições que fizeram, com os acréscimos e os descontos legais.

Ocorre que, no momento atual, devido aos efeitos catastróficos do Covid-19 muitas pessoas sequer possuem dinheiro para comer e pagar serviços essenciais como água, luz e gás. Se revelando quase impossível que possam honrar seus compromissos junto aos consórcios.

Na realidade atual, se revela muito mais humano e correto que esses consorciados excluídos ou desistentes possam reaver quantias pagas imediatamente e não mediante sorteio.

Por estas razões solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**



* C D 2 0 1 4 5 1 3 9 6 8 0 0 *

□

PDT/ES

Apresentação: 14/05/2020 14:30

PL n.2659/2020

Documento eletrônico assinado por Sergio Vidigal (PDT/ES), através do ponto SDR_56283, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 4 5 1 3 9 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO**

**Seção III
Das Contemplações**

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

§ 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.

Art. 23. A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

§ 2º Nos casos em que o objeto do contrato não possa ser perfeitamente identificado, o valor do crédito e a sua atualização deverão estar previstos no contrato, sem prejuízo do acréscimo dos rendimentos líquidos de que trata o § 1º.

§ 3º A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial.

Seção IV
Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras
do Consorciado

Art. 25. Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Parágrafo único. O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

Art. 26. Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I - destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II - deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

Art. 28. O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).

Seção V
Da Exclusão do Grupo

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no

percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 32. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I - as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II - os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1º Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

§ 2º Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data referida no caput.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.886, DE 2020 (Do Sr. JHC)

Acrescenta dispositivo à lei 11.795/2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio” para permitir o resgate antecipado de valores investidos em cotas consorciais por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 de que trata a lei 13.979/2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2659/2020.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal JHC

Projeto de Lei nº /2020
(Do Sr. JHC)

Apresentação: 26/05/2020 10:20

PL n.2886/2020

Acrescenta dispositivo à lei 11.795/2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio” para permitir o resgate antecipado de valores investidos em cotas consorciais por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 de que trata a lei 13.979/2020.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A lei nº 11.795/2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15-A Em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 de que trata a lei 13.979/2020, os participantes dos contratos celebrados com base nesta lei poderão resgatar os valores integralmente e de forma antecipada, excetuando eventuais taxas de administração pactuadas, enquanto durar a emergência. (AC)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Contrato de Consórcio, por suas características, possui grande adesão da população brasileira, em especial a classe média, haja vista ser uma forma acessível de adquirir bens que, de outra maneira, seriam inacessíveis a essa parcela da população.

Embora, de maneira geral, as parcelas das cotas sejam previstas no orçamento das famílias, a fortíssima retração econômica debelou a capacidade financeira da sociedade em geral, porém os contratos de consórcio, por se tratarem de contrato de adesão, geralmente possuem regras de resgate antecipado bastante duras, quando não criam essa possibilidade apenas ao cabo do respectivo grupo de consorciados.

A medida em tela busca permitir que os participantes desses grupos resgatem de forma antecipada as cotas já investidas, para que possam se manter durante o período de Pandemia.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -

DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59

Documento eletrônico assinado por JHC (PSB/AL), através do ponto SDR_56167,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEedita Mesan. 80 de 2016.



* C 0 2 0 2 8 3 4 9 8 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

São esses, portanto, os motivos pelos quais se faz a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.



JHC
Deputado Federal

Apresentação: 26/05/2020 10:20

PL n.2886/2020

Documento eletrônico assinado por JHC (PSB/AL), através do ponto SDR_56167, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 8 3 4 9 8 5 4 0 0 *

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -

DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Art. 15. A participação de um mesmo consorciado em um grupo de consórcio, para os grupos constituídos a partir da edição desta Lei, fica limitada ao percentual de cotas, a ser fixado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A administradora de consórcio pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive sob sua administração.

§ 2º A administradora de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer a sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive:

I - aos administradores e pessoas com função de gestão na administradora;

II - aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora;

III - às empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora.

§ 4º O percentual referido no caput aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas nos §§ 1º a 3º.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

Seção I
Da Constituição

Art. 16. Considera-se constituído o grupo de consórcio com a realização da primeira assembleia, que será designada pela administradora de consórcio quando houver adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2020

Apensado: PL nº 2.886/2020

Apresentação: 24/11/2021 18:18 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2659/2020

PRL n.2

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.659, de 2020, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, tem como objetivo a alteração da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas.

A alteração na Lei é feita por meio da inclusão de novo artigo 30-A, que prevê a restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, nos termos do art. 30 da mencionada Lei.

O Autor da proposição assevera que, no momento atual, em razão dos “efeitos catastróficos do Covid-19 muitas pessoas sequer possuem dinheiro para comer e pagar serviços essenciais como água, luz e gás”. Assim, a ele parece quase impossível que os consumidores possam honrar os compromissos assumidos junto ao grupo de consorciados. Acredita o Autor que se revelaria “muito mais humano e correto que esses consorciados excluídos ou desistentes” pudessem reaver quantias pagas sem ter que esperar por sorteios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
A proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.886, de 2020, de autoria do Deputado JHC.



* C D 2 1 5 6 8 7 8 5 6 9 0 0 *



O apensado procura incluir artigo 15-A na mesma Lei nº 11.795, de 2008, para que os participantes dos contratos de consórcio possam resgatar os valores integralmente e de forma antecipada, excetuando eventuais taxas de administração pactuadas, enquanto durar a emergência.

Da mesma maneira que o Autor da proposição original, o Deputado JHC também justifica sua iniciativa com base na possibilidade de que os participantes do grupo de consorciados possam se manter durante o período da pandemia.

A proposição e seu apensado foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor durante o prazo regimental (de 07/05/2021 a 19/05/2021).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sabido por todos, dentro e fora desta Comissão, tenho a sólida convicção de buscar a defesa dos consumidores e de trabalhar incansavelmente por um mercado de consumo mais justo.

Neste sentido, o conteúdo da proposição em análise, bem como da apensada, aparentemente, estaria em linha com minha visão do que deve ser feito, principalmente em um momento tão delicado para a economia e para a saúde das pessoas. Entretanto, este aparente benefício individual pode demandar encargos aos demais participantes do grupo, conforme discorrerei.

Preliminarmente, ao tempo em que saúdo os nobres Colegas Sergio Vidigal e JHC por suas iniciativas, gostaria de registrar que será necessário fazer uma análise um pouco mais detalhada sobre o tema, inclusive em razão de reuniões que tive com representantes do Banco Central e das administradoras de consórcio, que reafirmaram que o sistema de consórcios

esta fundamentado nos princípios de autofinanciamento e da autonomia dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687856900>





grupos. Isso quer dizer que o patrimônio de um grupo não se confunde com os de outros grupos e nem com o da própria administradora.

Ressaltaram conjuntamente que, na prática, se o grupo for demandado a cobrir a retirada de um dos seus participantes prontamente, haverá um ônus a ser arcado pelos demais participantes o que poderá prejudicar o grupo como um todo, prejudicando todo o sistema de consórcio.

Por outro lado, a estrutura normativa atual não proíbe que o recurso do desistente possa ser retirado. Na realidade, sendo contemplado e havendo recursos no grupo, ele terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante.

Portanto, ao obrigar que o grupo arque com o ônus de devolver antecipadamente e de forma imediata os recursos, estaria sendo criada uma situação em que se beneficia um e prejudica vários. Desse modo, voltando a ressaltar a meritória intenção do Autor, o teor da matéria que ora examinamos me parece inadequado.

Na mesma linha, a proposição apensada, apresenta teor bastante semelhante à principal, com a diferença de especificar que devem ser excetuadas as taxas de administração. A esse respeito, pela construção da norma que se pretende alterar (a Lei nº 11.795, de 2008), o fundo comum do grupo já prevê que os valores ali contidos sejam líquidos da referida taxa, razão pela qual deve receber a mesma avaliação que a proposição principal, isto é, que o Projeto de Lei nº 2.886, de 2020, deve ser rejeitado.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.659, de 2020, e do apensado Projeto de Lei nº 2.886, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687856900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do PL 2659/2020 e do PL 2886/2020, apensado, do Projeto de Lei nº 2.659/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Vice-Presidente, Daniel Trzeciak, Delegado Antônio Furtado, Eli Borges, Jorge Braz, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, José Nelto, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227135768400>

Apresentação: 26/05/2022 15:11 - CDC
PAR 1 CDC => PL 2659/2020
PAR n.1



* C D 2 2 7 1 3 5 7 6 8 4 0 0 *